

em vigor nas mesmas províncias, tem direito a ajuda de custo o pessoal de obras públicas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:609-J

Sendo de vantagem para o Estado, que as praças do exército metropolitano que terminarem o serviço de destacamento nas províncias ultramarinas como expedicionários e se encontrem nas precisas condições de aptidão física, passem voluntariamente às guarnições dessas províncias, quando nelas haja vagas; e convindo, portanto, estimular esse voluntariado, concedendo-lhes alguma vantagem especial;

Usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As praças do exército metropolitano que, tendo terminado o serviço de destacamento nas províncias ultramarinas como expedicionários, voluntariamente sejam transferidas para as guarnições militares coloniais, serão concedidos os prémios de alistamento de 50\$ sendo sargentos ou equiparados, e 20\$ sendo cabos, soldados ou seus equiparados, em substituição dos prémios indicados na tabela n.º 1, a que se refere o artigo 53.º do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 2.º As praças de que trata o artigo anterior, quando se readmitam no serviço do ultramar, tem apenas direito aos prémios de alistamento mencionados na citada tabela n.º 1 do decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:609-L

Tendo o governador da província de Cabo Verde proposto que as embarcações do serviço dos portos ou tráfego local e as de recreio, pertencentes a estrangeiros, sejam registadas na capitania dos portos da província, alegando que o facto de o não estarem torna impossível a sua fiscalização e do pessoal que nelas presta serviço;

Atendendo a que as circunstâncias expostas, inteiramente justificam esta medida; usando da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, tendo ouvido o Conselho Colonial e o de Ministros: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os estrangeiros com residência na província de Cabo Verde podem registar na capitania dos portos, como propriedade sua, embarcações do serviço dos portos ou de tráfego local e as de recreio, fazendo-se este registo em livro especial e ficando as embarcações abrigadas ao uso da bandeira portuguesa e em tudo sujeitas à nossa legislação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça exo-

cutar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Repartição de Fazenda das Colónias da África

1.ª Secção

DECRETO N.º 2:609-M

Tendo o governador da província de S. Tomé e Príncipe, em conformidade com a proposta do curador geral dos serviçais e colonos e parecer favorável da Junta Local do Trabalho e Emigração, ponderado a necessidade de se proceder com urgência à construção de instalações, nos terrenos da Curadoria, para alojamento dos serviçais;

Considerando que a construção das referidas instalações, orçada em 26.000\$, representa uma obra de assistência aos indígenas, e, por isso, justo é que sejam custeadas pelos rendimentos dos capitais pertencentes ao Cofre de Trabalho e Repatriação de S. Tomé, depositados na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência;

Considerando ainda, que neste mesmo sentido se pronunciou a Junta Central de Trabalho e Emigração;

Ouvido o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a dispender a quantia de 26.000\$ com a construção de instalações nos terrenos da Curadoria de S. Tomé, para alojamento dos serviçais.

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo antecedente sairá dos rendimentos dos capitais depositados na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em conta da Junta Local de Trabalho e Emigração.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:609-N

Tendo o governador da província de Cabo Verde ponderado a conveniência de ser permitida no arquipélago a entrada de lenha, carvão de madeira e coque, livre de direitos de importação e demais impostos, com o fim especial de proteger a arborização da referida província;

Considerando que a medida indicada, beneficiando consideravelmente a economia da região, em pouco afecta as receitas aduaneiras;

Ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade conferida ao Governo pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É livre de direitos de importação o demais impostos, na província de Cabo Verde, a lenha, carvão de madeira e carvão de coque.

Art. 2.º A isenção a que se refere o artigo antecedente não dispensa as formalidades de despacho para efeitos de fiscalização e estatística.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.